PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8072

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602563-84.2018.6.07.0000

REQUERENTE: ERIKA JUCA KOKAY

Advogado: CLAUDISMAR ZUPIROLI - DF218015

RELATOR: Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL. PEQUENO VALOR. PROPRORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADES NO REGISTRO OU RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO SPCE. FORMAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO E REALIZAÇÃO DE GASTOS ANTERIOR À ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. MOVIMENTAÇÕES INDEVIDAS DE RECURSOS NAS CONTAS BANCÁRIAS PARA FUNDO PARTIDÁRIO E FEFC.

1. O envio de relatórios financeiros fora do prazo previsto no artigo 50, I da Resolução TSE 23.553/2017, desde que a movimentação financeira seja considerada regular, é falha que autoriza anotação de ressalva.

2. A intempestividade na apresentação das contas finais é impropriedade que possibilita a aposição de ressalvas (Precedentes TER/DF).

3. A omissão de gasto eleitoral de pequeno valor pode ser ressalvada pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Os erros formais relativos ao registro ou retificação de informações no sistema SPCE esclarecidos no processo pela requerente não prejudicam a regularidade e confiabilidade das contas. Anotação de ressalva.

5. A realização de gastos e recebimento de doação antes do prazo inicial para a entrega da prestação de contas parcial se configura como erro formal, o que enseja somente anotação de ressalva.

6. A movimentação indevida de recursos nas contas bancárias é falha grave, todavia, no caso, poderá ser ressalvada, pois as operações foram declaradas e esclarecidas pela própria candidata por meio de documentos. Além disso, não houve prejuízo à fiscalização dos recursos, pois a unidade técnica conseguiu reconstruir toda a movimentação financeira sem indicar irregularidades.

7. Contas aprovadas com ressalvas.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 12/12/2018.

Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de ERIKA JUCA KOKAY, candidata eleita ao cargo de Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores - PT, referente à campanha eleitoral de 2018.

A candidata, apesar da intempestividade, apresentou voluntariamente as contas finais de campanha, conforme previsão do art. 52 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP se manifestou pela **aprovação das contas com ressalvas** no Parecer Conclusivo n. 75/2018 (ID 665884).

O Ministério Público Eleitoral, de igual forma, requereu a aprovação ds contas com ressalvas (ID 688284).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Após o exame de toda a documentação ofertada, a unidade técnica elaborou parecer se manifestando pela **aprovação das contas com ressalvas**, em razão da permanência das seguintes falhas:

1) intempestividade na apresentação de relatórios financeiros de campanha; 2) intempestividade na prestação de contas final; 3) omissão de gasto eleitoral realizado com combustível no valor de R$ 933,07; 4) omissão de gasto eleitoral no valor de R$ 3.592,90; 5) divergência de valores gastos pela candidata e emitidos em nota fiscal pelo Facebook; 6) equívoco no preenchimento da ficha de qualificação e do demonstrativo de receitas e despesas; 7) ausência de informação na prestação de contas sobre sobras financeiras da conta FEFC; 8) permanência de dados equivocados no demonstrativo de receitas e despesas relacionadas a sobra financeira; 9) dados equivocados no relatório de despesas efetuadas quanto a suposta dívida de campanha; 10) ausência de declaração de duas doações estimáveis recebidas pela candidata em sua prestação de contas parcial; 11) ausência de declaração de gastos efetivados na prestação de contas parcial; 12) depósito de doação financeira de pessoa física na conta de recurso público FEFC e 13) recebimento de doação financeira de valor em desacordo com o artigo 22, §1º da Resolução TSE 23.553/2017; 14) depósito de doação em conta incorreta e trânsito indevido de recursos entre diferentes contas e 15) transferência de recursos público da FEFC para conta de campanha não autorizada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, de igual forma, pela **aprovação das contas com ressalvas.**

Inicialmente é imperioso destacar que a unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral não identificaram doações oriundas de fontes vedadas, de origem não identificada ou despesas de campanha irregulares ou não autorizadas por lei.

Com relação ao atraso no envio dos relatórios financeiros, previsto no artigo 50[1], I da Resolução TSE n. 23.553/2017, tenho que se trata de mera irregularidade formal, pois o que importa é constatação de que os recursos foram declarados conforme consta na movimentação financeira da conta bancária da campanha.

Nesse sentido, anoto que o TRE/MG e o TRE/AC já decidiram, em relação às eleições deste ano, que é possível a anotação de ressalva quanto à impropriedade do descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha, quando não constatada qualquer irregularidade na análise da contabilidade final entregue à Justiça Eleitoral:

> “Eleições 2018. Prestação de contas. Candidato ao cargo de Deputado Estadual.
>
> **- Descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha (art. 50, I, da Resolução TSE 23.553/2017).**
>
> - Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.
>
> - Gastos Eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.

Impropriedades que foram esclarecidas posteriormente pelo prestador e que, embora tenham prejudicado a divulgação das contas à época, não impossibilitaram a análise final das contas. Falhas que não comprometeram a regularidade e a transparência das contas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aplicável a hipótese do art. 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017, sem prejuízo de aplicação do art. 99, §4º, da mesma resolução.

CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS."

(TRE-MG. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060286803, Acórdão de 28/11/2018, Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2018)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES 2016 - RES. TSE N. 23.463/2015 E RES. TSE N. 23.464/2015 - CONTA BANCÁRIA - FACULTATIVIDADE - ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA - DESCUMPRIMENTO DE PRAZO - OMISSÃO NA ENTREGA DE CONTAS PARCIAIS - ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL FORA DO PRAZO - NÃO COMPROMETIMENTO À REGULARIDADE DAS CONTAS - RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015 - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

(...)

2. Atestada a regularidade contábil e financeira dos recursos arrecadados e gastos no pleito municipal, mas diante do descumprimento por parte do Requerente, quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, aliado à omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial e ao fato de a prestação de contas final ter sido entregue fora do prazo fixado, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, c/c o art. 30, II, da Lei n. 9.504/97.

3. O descumprimento da entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, a omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial e o fato de a prestação de contas final ter sido entregue fora do prazo, não comprometem a regularidade das contas.

4. Prestação de contas aprovada com ressalvas."

(TRE-AC. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 8676, Acórdão nº 5075/2017 de 20/06/2017, Relator(a) MARIA CEZARINETE DE S AUGUSTO ANGELIM, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 114, Data 22/06/2017, Página 05/06) (Grifo nosso).

A mesma conclusão pode ser adotada quanto à apresentação intempestiva das contas finais.

Conforme recibo emitido (ID 666334), a prestação de contas final foi recebida em 8/11/2018, fora do prazo estabelecido pelo artigo 52[2] da Resolução TSE 23.553/2017.

Esta Corte Eleitoral possui entendimento pacífico de que a intempestividade na prestação de contas final autoriza somente anotação de ressalva nas contas. Nesse sentido destaco o seguinte julgado:

> ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. RESOLUÇÃO Nº 23.406/2014-TSE. INTEMPESTIVIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. RECEITAS ESTIMÁVEIS. FALHA EM PEQUENA MONTA. CONTAS JULGADAS APROVADAS, COM ANOTAÇÃO DE RESSALVAS.
>
> 1. Na linha da jurisprudência da Corte, em sintonia com a orientação jurisprudencial do eg. Tribunal Superior Eleitoral, os serviços contábeis não ensejam despesas propriamente eleitorais quando destinados tão somente a viabilizar a prestação de contas de campanha à Justiça Eleitoral, não determinando a ausência de contabilização das mesmas sequer a anotação de ressalva.
>
> 2. A intempestividade na apresentação das contas finais e a falha quanto à comprovação de receita estimável de pequeno valor, equivalente a aproximadamente 9,9% do montante arrecadado, são irregularidades que não ensejam a desaprovação das contas, mas tão só a anotação de ressalvas.
>
> 3. Contas aprovadas com ressalvas.
>
> (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 2122-94, ACÓRDÃO n 7575 de 01/02/2018, Relator(a) CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 023, Data 07/02/2018, Página 02/03)

Outra irregularidade identificada pela unidade técnica se refere à omissão de despesa, em desacordo como o disposto no artigo 56, I, "g", da Resolução TSE 23.553/2017[3] .

No que concerne às notas fiscais nos valores de R$ 933,07, emitida pela JT COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E CASCOL COMBUSTÍVEL, verificou-se omissão de gasto eleitoral, porque que não foram declaradas na prestação de contas.

Em relação à empresa A&C INFORMÁTICA SUPRIMENTOS SERVIÇOS LTDA, a unidade técnica apontou a omissão no valor de R$ 3.592,90.

Sobre as notas emitidas com gastos de combustíveis, a candidata justifica que as despesas foram realizadas com recursos pessoais, porém, a unidade técnica ressaltou que a parte *"declarou em sua prestação de contas, que os gastos com combustível foram integralmente suportados com recursos do FEFC (recursos públicos)"*. Nesse sentido, as despesas não podem ser tidas como pessoais e, portanto, seu registro era obrigatório.

Já em relação aos gastos eleitorais ocorridos com a empresa de informática e suprimentos, a candidata se defende pelo desconhecimento da referida nota, cujo valor é de

R$ 3.592,90, mas o setor técnico constatou que o documento fiscal encontra-se válido, o que configura omissão de gastos.

Todavia, cumpre destacar que os valores de R$ 933,07 e R$ 3.592,90, correspondem a 0,086% e 0,33% do total das despesas da campanha da candidata (R$ 1.082,749,41).

No caso, entendo possível a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade para apenas ressalvar as contas de campanha, diante do pequeno valor apurado.

Aliás, assim já se manifestou esta Corte Eleitoral:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. IRREGULARIDADE. FALTA DE APRESENTAÇÃO TERMO DE DOAÇÃO OU NOTA FISCAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DESPESA. PEQUENO VALOR. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Nos termos do artigo 45, II, da Resolução TSE 23.406;2014, as receitas estimáveis provenientes de pessoa física são comprovadas por termos de doação ou notas fiscais.

2. Omissão de despesa, segundo a jurisprudência da Corte, é causa de desaprovação das contas. Exceto se for de pequeno valor omitido.

3. As irregularidade, alcançam 5,2% do total arrecadado, o que enseja a aprovação das contas com ressalvas.

4. Contas aprovadas com ressalva.

(PCONTAS Nº 300286/DF, Acórdão 7347 de 21/9/2017, Rel. Des. Carlos Divino Vieira Rodrigues, Dje 25/9/2017, pag 05/06)".

Ainda, observa-se a ocorrência de gastos de campanha com impulsionamento de conteúdo pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, no valor de R$ 2.000,00 (id. 531034) e R$ 9.000,00 (id 530984), totalizando o valor de R$ 11.000,00.

O requerente apresentou as Notas Fiscais 04016588 (id.530934) e 04581698 (id. 531084), respectivamente nos valores R$ 4.191,27 e R$ 6.253,24, cuja somatória é R$ 10.444,51. Portanto, há uma diferença de R$ 555,49 do valor informado para o gasto realizado com impulsionamento na internet.

Em relação à divergência entre a quantia paga e as notas fiscais juntadas aos autos, importante destacar que a candidata juntou documentos comprobatórios do pagamento.

A prestação de contas foi instruída com os recibos *"para eleição 2018 ERIKA KOKAY DEPUTADA FEDERAL"*, com data de pagamento em 28/10/2018 e 11/09/2018, com boleto bancário com prova de sua quitação (http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=a2795c43-0ea4-40bb-987f-e97702050684&inline referente à despesa no valor de R$ 2.000,00 e, por meio de consulta ao sistema SPCE Web,

foi possível constatar que a despesa no valor de R$ 9.000,00 transitou devidamente na conta bancária.

Nesse caso, existe prova da movimentação financeira (id 531034 e 530984), uma vez que a legislação permite a comprovação de gastos de campanha por meio de outros documentos idôneo, além do documento fiscal. Isso é o que dispõe o artigo 63, § 1º da Res. TSE 23.553/2017, cujo texto segue transcrito:

> *"Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.*
>
> *§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:*
>
> *I - contrato;*
>
> *II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;*
>
> ***III - comprovante bancário de pagamento; ou***
>
> *IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).(...)"*

Pelo que consta dos autos, é possível concluir que o beneficiário do valor divergente está identificado (Facebook), bem como existe comprovação da despesa efetuada. Além disso, a movimentação financeira transitou em conta bancária específica.

Portanto, ao contrário do que anotou a unidade técnica, não se pode falar em omissão de gastos, de forma que, nesse ponto, o equívoco não enseja sequer anotação de ressalva.

A unidade técnica anotou em seu parecer diversas irregularidades formais, sobre registro de informações equivocadas ou não retificadas nos relatórios do SPCE:

1) equívoco no preenchimento da ficha de qualificação e do demonstrativo de receitas e despesas, uma vez que registrou recebimento de recurso do Fundo Partidário, mas apenas angariou valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (item 10.5 do parecer);

2) ausência de registro sobre recolhimento de sobras financeiras no valor de R$ 373,65 referente à conta de recursos FEFC (item 10.11 do parecer);

3) não retificação de valores registrados como sobras financeiras de campanha, devidamente transferidos ao partido (item 11.1 do parecer);

4) falta de correção sobre dados e valores referentes a bens cedidos e não doados, conforme esclarecido na petição ID 530434 (item 11.2 do parecer) e

5) ausência de registro sobre o esclarecimento prestado na petição ID 530434, sobre a inexistência de dívida de campanha no valor de R$ 46,00 (item 12.1 do parecer)

Como bem anotado no Parecer Conclusivo 75/2018 da SECEP, essas falhas foram esclarecidas pela candidata, mas não retificadas nos respectivos formulários.

Como se vê são nitidamente erros formais que não prejudicaram a regularidade e a confiabilidade das contas, o que autoriza uma anotação de ressalva. No entanto, a candidata deve proceder à alteração dos dados que permanecem equivocados no SPCE.

Em especial ao apontado no item 1, a SECEP recomenda ***" à prestadora que realize as alterações pertinentes no SPCE,*** *tendo em vista que o registro atual de que* ***não há valores recebidos do FEFC não condiz com a realidade e interfere na aferição se o partido político destinou corretamente o mínimo de 30% do montante recebido a título de FEFC para aplicação nas candidaturas femininas****, conforme prescrito no art. 19, §3º, da Res. TSE 23.553/2017, o que poderia ensejar, inclusive, a desaprovação das contas do partido político neste quesito"*

Outra irregularidade apontada (item 13.10 e 14.7 do parecer SECE) foi o recebimento de doação e a realização de gastos em data anterior à data inicial para a entrega da prestação de contas parcial.

A candidata esclareceu (ID 530434) que por se tratar de doação estimável em dinheiro não *"se atentou para a necessidade de apontamento naquela prestação".*

Importa destacar que, apesar da negligência, os recursos puderam ser fiscalizados na prestação de contas final, o que denota ausência de irregularidade apta a comprometer a confiabilidade das contas. Nesse sentido destaco o parecer do Ministério Público Eleitoral:

> "2.5. As doações eleitorais e os gastos de campanha devem ser registrados na prestação de contas concomitantemente – ou na mesma data – em que recebidos os donativos (com emissão do recibo eleitoral) ou contraídas as despesas (embora em outra data possa ser acertada sua quitação), nos termos dos arts. 9º, §4º, e 38, § 1º, da Res.-TSE n. 23.553/2017.
>
> No caso dos autos, segundo a unidade técnica, antes do dia 08/09/2018 a campanha recebeu três doações não declaradas na prestação de contas parcial, referentes, a: contratos que, por equívoco na redação, foram refeitos sem tempo hábil para declaração nas parciais; doações a outros candidatos pelo compartilhamento de material de campanha, o qual, ainda nas parciais, foi declinado; contratos pactuados anteriormente, mas somente quitados após a data para apresentação das parciais. Todas as situações foram declinadas e explicadas pela candidata em sua prestação final de contas e nas diligências realizadas, respaldadas por documentação, demonstrando boa-fé e permitindo o efetivo exercício do controle, ainda que retroativo, pela Justiça Eleitoral.

Forçoso reconhecer, de fato, se tratar de erro formal que não compromete o conjunto da prestação de contas e, portanto, enseja a aprovação das contas com ressalva.

Ademais, mesmo o inadimplemento da obrigação de apresentar as contas parciais – ainda que configure falha insanável – pode ser ressalvada, quando não comprometer o conjunto da prestação de contas, como é o caso dos autos." (...)

Entendo que constatação das movimentações financeiras nos extratos bancários e a comprovação da arrecadação e dos gastos por documentos são suficientes para concluir que há confiabilidade nas contas finais apresentadas, mas a irregularidade autoriza a anotação de ressalva.

Nesse sentido destaco julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais referente à prestação de contas eleitoral de 2018:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEITO.

Irregularidades detectadas na prestação de contas:

1. Divergências entre as informações constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e as informações dos fornecedores relacionadas na prestação de contas em comento, visto que foram utilizados vários números de CPF inválidos junto a RFB, bem como, pertencentes a pessoa diversa daquela informada no contrato de prestação de serviços.

2. Omissão de gastos eleitorais referentes a várias notas fiscais eletrônicas de serviços contratados com os seguintes fornecedores: Luciana Almeida Barbosa e Silva, Viu Mídia Ltda e Rede Social Facebook Online do Brasil Ltda.

3. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial e não informados à época (art. 50, § 6º, da Resolução 23.553/2017/TSE).

4. Embora a prestação de contas do candidato tenha apresentado várias irregularidades que não foram sanadas, a realidade da despesa efetivamente paga, não compromete a confiabilidade e a transparência das contas, consideradas em seu conjunto, devido ao volume de recursos envolvidos, no montante de R$ 39.184,83 que representam **apenas 5% do total das receitas, não podendo ser consideradas relevantes para ensejar a desaprovação das contas, portanto aplicável o art. 77, II, da Resolução 23553/17 TSE.** Portanto, diferentemente da conclusão alcançada pelo Órgão Técnico e pela PRE, com a determinação no dispositivo abaixo para devolução das sobras de campanha ao Órgão Partidário e com a devolução ao Tesouro Nacional de recursos do Fundo Especial de Campanha, entendo que as irregularidades verificadas na presente prestação de contas, acima analisadas, não comprometem a credibilidade das contas, razão pela qual as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

5. APROVAÇÃO COM RESSALVAS a prestação de contas do candidato eleito ao cargo de Deputado Federal, Marcelo Henrique Teixeira Dias.

6. Determinação de recolhimento do valor total de R$ 33.234,83, ao Órgão Partidário, nos termos do art. 53, §1º, da Resolução 23.553/2017 TSE, bem como, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 1.000,00, nos termos do art. 53, §5º, da citada Resolução.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 0620429280, ACÓRDÃO de 28/11/2018, Relator(a) ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2018)

Outra falha identificada se refere a movimentações indevidas de recursos nas contas bancárias abertas exclusivamente para Fundo Partidário e FEFC. Seguem resumidas as impropriedades:

a) circulação de doações das pessoas físicas Carlos Augusto Borges, no valor de R$ 500,00, Tânia Cristina Aguiar, no valor de R$ 1.000,00, Januário Rodrigues Neto e Selma Lúcia Lira Beltrão no valor total de R$ 6.000,00, Renato Shalders, de R$ 800,00, e Vera Lúcia Ramos, R$ 150,00 e R$ 200,00, erroneamente pela conta n. 4214-6, destinada aos recursos recebidos do FEFC; (item 15.1 do parecer da SECEP)

b) transferência de R$ 9.900,00 oriundos do FEFC para a conta Outros Recursos da campanha do candidato Júlio Miragaya, para quitação de despesas com programas de TV, ainda que posteriormente devolvidos pelo candidato Miragaya à conta do FEFC da candidata Kokay; (item 15.1)

c) transferência de R$ 4.900,00 da conta Outros Recursos da candidata Kokay erroneamente para a conta Fundo Partidário do candidato Miragaya, em 04/10/2018; devolução desse valor, em novo erro, para a conta FEFC da candidata Kokay, em 05/10/2018; estorno do valor de volta para a conta Fundo Partidário do candidato Miragaya, em 08/10/2018; para que fosse restituída à conta Outros Recursos da candidata Kokay, também em 08/10/2018; só então, aos 09/10/2018, finalmente a doação se completou corretamente da conta Outros Recursos da candidata Kokay para a conta Outros Recursos do candidato Miragaya, após o pleito ocorrido aos 07/10/2018.

Não obstante a requerente tenha desrespeitado o dever de circulação de recursos bancários em suas respectivas contas, as operações foram declaradas e informadas no processo pela própria candidata, por meio da apresentação de documentos.

A conduta demonstra a boa-fé da candidata, além disso, não houve prejuízo ao controle contábil desses recursos, pois a unidade técnica conseguiu reconstruir toda a movimentação sem indicar irregularidades.

Dessa forma, entendo que tais falhas podem ser anotadas como ressalvas no processo.

Nesse sentido dispôs o Ministério Público Eleitoral:

Em que pese a ofensa ao dever de circulação bancária exclusiva nas respectivas contas, as operações foram declaradas pela própria candidata e registradas documentalmente. Ademais, nos eventos “b” e “c”, os valores foram repetidos e, então, novamente transferidos à conta correta e no evento “a” tal somente não foi possível porquanto já não havia saldo na conta específica. As tentativas quase imediatas de desfazer as errôneas movimentações demonstram a boa-fé da candidata e não despertam suspeitas de irregularidade material, sendo que a soma das operações sequer chega a 1% do valor total da campanha.

Com efeito, apesar do descumprimento do dever formal contábil, não houve prejuízo ao controle material retroativo do emprego dos recursos em campanha, visto que o órgão técnico foi capaz de reconstituir plenamente toda a movimentação de recursos sem verificar ofensa às vedações de arrecadação ou gastos.

Portanto, à luz do art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei 9.504, como não foi comprometido o controle material das contas, é bastante a aposição de ressalva.

2.8. Outra irregularidade apontada pelo setor técnico consiste, depois de todo o imbróglio descrito no item anterior deste parecer (2.7., “c”), na conclusão de doação a outro candidato tão somente aos 09/10/2018, isto é, após o pleito ocorrido aos 07/10/2018.

A respeito, a doação é gasto eleitoral contraído pela candidata doadora, bem como consubstancia recurso arrecadado pelo candidato donatário. A legislação eleitoral é categórica ao firmar que “partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição” (Res. TSE 23.553).

No presente caso, porém, foi possível reconstruir toda a circulação dos recursos descrita neste parecer no item 2.7., “c”, a qual, embora não justifique, explica a intempestividade da doação sem suscitar suspeita de violação de regras eleitorais materiais de vedação de arrecadação ou doação. Ademais, a doação representa menos de 0,5% de todos os recursos arrecadados pela candidata para a realização de sua campanha.

Suficiente, portanto, a aposição de ressalva, conforme entendimento consolidado no colendo Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT).DESPROVIMENTO DO AGRAVO. MANUTENÇÃO DA CONCLUSÃO DE APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. No julgamento da PC 1323-17, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, esta Corte assentou que a doação a candidatos após o pleito não conduz, por si só, à irregularidade do gasto.

2. No caso, não é possível supor, à míngua de elementos que indiquem a má-fé da agremiação, que os repasses efetuados a candidatos após a realização das eleições sejam necessariamente irregulares. 3. Manutenção da aprovação das

contas com ressalvas. Agravo regimental a que se nega provimento. (destacou-se – TSE, Pcon nº 140293, Ac., Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 09/02/2018, tomo 31, p. 132)

Por fim, anoto que, não obstante a intempestividade na apresentação de documentos (710734 e seguintes), pelo teor da manifestação da parte, entendo que os documentos apresentados devem ser analisados pela unidade técnica, a fim verificar se as impropriedades apontadas no item 15 da SECEP foram sanadas.

Ante o exposto, **aprovo as contas com ressalvas** da candidata ERIKA JUCÁ KOKAY nos termos do artigo 77, II, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

DECISÃO

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 12/12/2018.

Participantes da sessão:
Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

---

[1] Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):
I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;
[2] Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).
[3] Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:
I - pelas seguintes informações:
g) receitas e despesas, especificadas;